



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5783

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobreestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Christian Wladimir Alves Simões

Data: 26/03/2002

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2002. (RETIRADO). Cria a disciplina "Informática", em regime optativo, nas escolas da rede municipal de ensino do município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 42 **Número de folhas:** 05

Espécie: Pl
Categoria: Pendentes
X: 27.3
Ordem: 42
nº fol: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° ____/2.002

AUTOR:

VEREADOR – KIKO CANELA

ASSUNTO:

Cria a disciplina “Informática” em regime optativo nas Escolas da

Rede Municipal de Ensino”.

Caixa

MOVIMENTO

1 - Entrada em 26/03/2.002

2 - Comissão de Legislação e Justiça

3 - VISTAS POR 3 DIAS EM 10.10.2002

4 - RETIRADA PELO PTA EM 15.10.2002

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



*Ass. Vermelha
Porver. NCV
26.03.2002*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI N° 2.002

**"Cria a disciplina "Informática"
em regime optativo nas Escolas da Rede Municipal de Ensino".**

A Câmara Municipal de Montes Claros - MG aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir a disciplina denominada de "**Informática**", nos estabelecimentos da Rede Municipal.

Parágrafo único. - A disciplina referida no "caput" deste artigo terá caráter experimental de 04 (quatro) anos, após sua instituição.

Art.2º A disciplina Informática, abrangerá:

Noções Básicas de : -

- I - Computadores e origem;
- II - Internet;
- III - Editores de Textos;
- IV - Sistemas Operacionais;
- V - Aplicativos;
- VI - programação;
- VII - digitação;

Art.3º Os recursos decorrentes da aplicação do disposto nesta lei correrão por conta de dotações consignadas nos orçamentos do município, do Estado e da União.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 18 de MARÇO de 2.002.

*V E R E A D O R
KIKO CANELA*

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
25/03/2002	
HORA: 15:00	
ASS: <i>[Signature]</i>	



PROJETO DE LEI N.º 2003

E' ILLEGAL

J. Scheret



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2002 QUE “ Cria a disciplina “informática” em regime optativo nas Escolas da Rede Municipal de Ensino”, de autoria do Vereador Kiko Canela.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Trata-se de Projeto de Lei que cria disciplina de Informática em regime optativo nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

De acordo com o projeto em apreço, o Poder Executivo deverá instituir em caráter experimental pelo período de 4 (quatro) anos a referida disciplina para os alunos matriculados na Rede de Ensino Municipal.

Acontece que, analisando-se o referido projeto, verifica-se que o texto não informa quanto ao destino da disciplina após esse período experimental, deixando “lacunas” na proposição apresentada.

Portanto, para a efetividade do Projeto, caso aprovado, será necessário criação de uma regulamentação, além do que, por outro prisma, tem-se a real necessidade da criação de cargos de professores para atender a demanda prevista no dispositivo.

O fato de depender de criação de cargos de professores faz com que o mencionado Projeto, nos termos do artigo 51, da LOM, seja de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Evidente, portanto, que não detém competência para a iniciativa do projeto em epígrafe o nobre vereador.

Ademais, de acordo com o artigo 3º do projeto em tela, que dispõe que os recursos decorrentes da aplicação no disposto desta lei correrão por conta de dotações consignadas nos orçamentos do município, ressalta-se:

Art.167 CF- São vedados:

- I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;**
- II- a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Ademais, a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, em seus artigos 15 e 16, menciona:

Art.15- Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts.16 e17.

Art.16- A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I- estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.**

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo **Constitucional**, mas, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, **Illegal**.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 09 de setembro de 2002.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617